

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 439.456 - SP (2002/0065434-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RENATO CESAR SELEGATO**
ADVOGADO : **RUI GERALDO CAMARGO VIANA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 27.

1. Tratando-se de atividade produtiva, mormente as oriundas dos setores primário e secundário, o legislador tem buscado, por meio da edição de leis e normas que possibilitem a viabilização do desenvolvimento sustentado, conciliar os interesses do segmento produtivo com os da população, que tem direito ao meio ambiente equilibrado.
2. Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação – as quais abrangem todas as espécies –, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem.
3. Tendo sido realizadas queimadas de palhas de cana-de-açúcar sem a respectiva licença ambiental, e sendo certo que tais queimadas poluem a atmosfera terrestre, evidencia-se a ilicitude do ato, o que impõe a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de tal prática. Todavia, a condenação à indenização em espécie a ser revertida ao “Fundo Estadual para Reparação de Interesses Difusos” depende da efetiva comprovação do dano, mormente em situações como a verificada nos autos, em que a queimada foi realizada em apenas 5 hectares de terras, porção ínfima frente ao universo regional (Ribeirão Preto em São Paulo), onde as culturas são de inúmeros hectares a mais.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Dr. Rui Geraldo Camargo Viana sustentou oralmente pelo recorrente, Renato César Selegato.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de agosto de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 439.456 - SP (2002/0065434-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RENATO CESAR SELEGATO**
ADVOGADO : **RUI GERALDO CAMARGO VIANA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública a fim de que Renato César Selegato se abstinhasse de queimar área de sua propriedade quando da colheita de cana-de-açúcar. Requeru, ainda, fosse o réu condenado a pagar indenização pela degradação do ar.

A ação foi julgada procedente, o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos. Aviou o réu embargos infringentes, mas a Terceira Câmara de Direito Público daquele tribunal manteve a decisão recorrida em acórdão assim ementado:

“Tendo a queima da cana-de-açúcar ocorrido antes da vigência do Decreto n. 2.661/98 mas quando plenamente vigente o Decreto n. 97.635 de 10.04.89, sua ilicitude somente poderia ser afastada pela obtenção da prévia licença do SINASMA”. A falta dessa prévia licença tornava a conduta ilegal, obrigando o responsável à composição dos danos na forma prevista pela legislação de proteção ao meio ambiente.”

O réu opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos apenas para extirpar erro material. Aviou, então, recurso especial com base na alínea “a” do permissivo constitucional, invocando, além de negativa de vigência aos arts. 462 e 535 do Código de Processo Civil, ofensa ao art. 27 da Lei n. 2.771/65 (Código Florestal) e ao Decreto Federal n. 2.661/98.

Devidamente contra-arrazado, o recurso foi admitido por decisão de fls. 1.312/1.314.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 439.456 - SP (2002/0065434-7)

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 27.

1. Tratando-se de atividade produtiva, mormente as oriundas dos setores primário e secundário, o legislador tem buscado, por meio da edição de leis e normas que possibilitem a viabilização do desenvolvimento sustentado, conciliar os interesses do segmento produtivo com os da população, que tem direito ao meio ambiente equilibrado.

2. Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação – as quais abrangem todas as espécies –, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem.

3. Tendo sido realizadas queimadas de palhas de cana-de-açúcar sem a respectiva licença ambiental, e sendo certo que tais queimadas poluem a atmosfera terrestre, evidencia-se a ilicitude do ato, o que impõe a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de tal prática. Todavia, a condenação à indenização em espécie a ser revertida ao “Fundo Estadual para Reparação de Interesses Difusos” depende da efetiva comprovação do dano, mormente em situações como a verificada nos autos, em que a queimada foi realizada em apenas 5 hectares de terras, porção ínfima frente ao universo regional (Ribeirão Preto em São Paulo), onde as culturas são de inúmeros hectares a mais.

4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar quanto à alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois verifica-se que o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

A questão controvertida nos autos cinge-se à interpretação dada ao art. 27 do Código Florestal – Lei n. 4.771/65 –, tendo em vista a polêmica instaurada a respeito do fato de ser lícita ou não a queima de palhas de cana-de-açúcar por ocasião da colheita, prática, aliás, bastante disseminada no Brasil.

As partes trouxeram as mais diversas teses acerca dos malefícios que as queimadas causam à saúde humana e ao meio ambiente, bem como estudos em que se afirma que, na verdade,

não existem comprovações oficiais a respeito de tais danos.

Penso que, de fato, faltam estudos conclusivos sobre o quanto perniciososa apresenta-se tal prática, tanto sob o ponto de vista da saúde humana quanto sobre a poluição atmosférica. Cite-se, por exemplo, o efeito estufa no planeta, para o qual contribuem as queimadas e cuja origem divide a opinião de cientistas.

Todavia, em que pesem tais teses científicas, evidentemente que as queimadas, procedimento antinatural, constituem atividade poluidora, pois não há necessidade de ser *expert* para entender que tal prática – bastante utilizada no Brasil, principalmente porque é de baixíssimo custo, além de requerer técnica simples de execução – é responsável pela liberação de gases poluentes no meio ambiente.

O que se tem buscado, e agora atendo-me ao aspecto legal que envolve a questão, é fomentar um desenvolvimento sustentado, conciliando-se os interesses do setor produtivo com os da população, que tem direito ao meio ambiente equilibrado.

O art. 27 do Código Florestal dispõe:

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Pretende o recorrente excluir da incidência da norma acima transcrita as lavouras de cana-de-acúcar, sob o fundamento de que ela abarca apenas as florestas e a vegetação nativa, não as culturas renováveis.

Ocorre que a referência do legislador à expressão “demais formas de vegetação” não pode ser interpretada restritivamente, mas, ao contrário, deve ser compreendida de modo a abranger todas as formas de vegetação, sejam elas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado pelo parágrafo único do citado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem.

Essa norma, em 1998, foi regulamentada pelo Decreto n. 2.661/98, que, em seu parágrafo segundo, dispôs:

Superior Tribunal de Justiça

“**Art 2º** Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

Art 3º O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação.”

Observa-se que a regulamentação apenas ressaltou a necessidade de licença ambiental para a prática de queimadas. Na época da realização da queima apontada nos autos, 1997, tal licença era obtida no Ibama, e, posteriormente, no Sisnama.

Como se vê, o recorrente estava obrigado a observar tal restrição, o que não foi feito, fato que, infelizmente, parece ocorrer com frequência nas lavouras espalhadas pelo País, não obstante o mesmo decreto ter estabelecido a redução gradativa de tal prática, conforme se depreende de seu art. 16, *in verbis*:

“Art 16. O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto.”

Entretanto, a despeito de todos esses aspectos, entendo que o acórdão merece reforma em parte. Observa-se que, em se tratando de realização de ato ilícito, para que haja obrigação de indenizar, há necessidade de se comprovar, além da ilicitude, o dano ocorrido. E, *in casu*, embora exista o dano, como afirmei acima, os estudos e pareceres colacionados aos autos não indicam, conclusivamente, a extensão desse dano ao meio ambiente e à população da cidade de Ribeirão Preto ocasionado pelas queimadas de lavoura de cana-de-açúcar. Sendo assim, muito menos há possibilidade de se aferir qual a contribuição do recorrente para a degradação ambiental, uma vez que queimou apenas 5 hectares de lavoura de cana-de-açúcar, proporção ínfima frente à grande extensão de terras plantadas na região.

Assim, conheço do recurso especial para afastar a condenação ao pagamento da indenização, fixada no valor de 2.048 litros de álcool combustível por hectare queimado,

Superior Tribunal de Justiça

mas mantenho a obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção da utilização de fogo para limpeza do solo, preparo do plantio e colheita ou para a realização de quaisquer outras atividades em que tal prática seja utilizada, sob pena da multa diária estabelecida na sentença.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2002/0065434-7

REsp 439456 / SP

Números Origem: 1374085 200998

PAUTA: 27/06/2006

JULGADO: 03/08/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO CESAR SELEGATO

ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **RUI GERALDO CAMARGO VIANA**, pela parte: RECORRENTE: **RENATO CESAR SELEGATO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária